



**Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso**

**PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

**SESSÃO ORDINÁRIA N° 8911 de 22 de JUNHO de 2021, às 09h**

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8910, REFERENTE AO DIA 15/06/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

**1. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO PENAL ELEITORAL N° 0000001-72.2020.6.11.0000 - SIGILOSO**

**Pedido de vista** em 15.06.2021 – Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO – AÇÃO PENAL - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: DARLA EBERT VARGAS - OAB/MT20010/A

ADVOGADO: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - OAB/MT11684/O-O

ADVOGADO: RODRIGO PULINO VARGAS - OAB/MT26608/O

AGRAVANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - OAB/DF18074

AGRAVADO: SIGILOSO

PARECER: pelo afastamento da preliminar suscitada. No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos agravos internos

**RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques**

## 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601788-58.2018.6.11.0000

**Pedido de vista** em 15.06.2021 – Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

EMBARGANTE: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: RAFAELA DE CASTRO ROCHA MOREIRA - OAB/RJ186586

ADVOGADO: JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - OAB/DF48976

ADVOGADO: THAINAH MENDES FAGUNDES - OAB/DF54423

ADVOGADO: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - OAB/DF44869

ADVOGADO: RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - OAB/DF24658

ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB/DF26966

ADVOGADO: ELY MACHADO DA SILVA - OAB/MT9620/O

ADVOGADO: AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - OAB/MT0015793

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

ADVOGADO: CAROLINE SCANDELARI RAUPP - OAB/DF46.106

ADVOGADO: SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - OAB/DF60.842

ADVOGADO: HADERLANN CHAVES CARDOSO - OAB/DF50.456

ADVOGADO: LAIS KHALED PORTO - OAB/DF51.629

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**RELATOR:** **Juiz Federal - Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza**

**VOTO:** não conheceu dos embargos de declaração e aplicou multa por considerá-los protelatórios

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

**4º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia – acompanhou o Relator

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – acompanhou o Relator

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – **pediu vista**

### RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração** (“segundos embargos” - ID 14484522) opostos pelo Requerido Carlos Avalone Júnior contra acórdão de minha relatoria (ID 14078472), que acolheu parcialmente, sem embargos infringentes, os primeiros embargos do Requerido, à época opostos contra o acórdão principal (ID 8529522).

Aqui, nestes segundos declaratórios, o **Embargante alega** vício de contradição no acórdão que julgou os primeiros embargos. Sustenta que a decisão deixou de reconhecer a alegação defensiva acerca da nulidade consistente em indícios de que a prova que veio a ser elemento fundamental para a condenação do Embargante teria sido editada; que o voto condutor deste Relator, de maneira equivocada, afirmou que a defesa não teria suscitado a possibilidade de que o vídeo pudesse ter sido editado, quanto, em verdade, o Embargante, em mais de uma oportunidade, teria indicado a ilicitude da referida prova, por existirem indícios de coação e de que o vídeo apresentado teria sido gravado de forma seletiva, tendo sido ainda editado previamente; que o acórdão ignorou que a defesa expressamente suscitou provável edição da prova acostada aos autos, tanto em agravo interno como em considerações finais; que o acórdão não considerou o fato, confirmado pelo próprio policial que a efetuou a gravação, de que teria sido ela seletiva e que teria sido editada, o que implicaria na sua inidoneidade para todos os fins; que tal aspecto da gravação em vídeo não

foi considerado no acórdão embargado, não obstante a defesa ter demonstrado ser evidente que o vídeo apresentado, com duração de apenas 22 segundos, ou foi alterado previamente à entrega do material aos autos, ou foi produto de uma gravação seletiva, com o único intuito de antecipar uma eventual confissão; que este Egrégio Tribunal acabou dando interpretação restritiva à palavra “edição”, que não se limita a uma possível mudança de voz, uso de inteligência artificial, montagem de trechos que tirassem do contexto determinadas falas, ou de outros artifícios; que o voto condutor embargado ignora o fato incontroverso de que o vídeo foi editado, conforme assumido pelo próprio agente que o gravou; que o acórdão embargado põe a própria confiabilidade do vídeo em xeque, uma vez que os fundamentos adotados não seriam suficientes para confirmar a licitude da prova considerada para a conclusão do julgado; que no caso concreto não se esteve nem perto de filmagem integral da abordagem policial que pudesse levar à conclusão pela sua licitude, mas sim diante de gravação editada e seletiva de determinado depoimento.

Continua o Embargante, no que se refere à suposta falta de credibilidade das explicações apresentadas em juízo pelo Sr. Luiz da Guia, que não havendo erro ou contradição por parte dele, que pudesse ensejar a perda da sua credibilidade, seu depoimento mostra-se crível e deve ser considerado por este Colegiado como prova de que o dinheiro apreendido pela polícia, junto ao veículo de campanha do Embargante, era de propriedade daquele primeiro, apenas; que se o acórdão ora embargado reconheceu o equívoco anterior (acolhimento parcial), mas desconsidera a credibilidade da testemunha Luiz da Guia, necessário que a Corte esclareça a contradição.

Pede o acolhimento deste.

**3. RECURSO ELEITORAL N° 0600594-07.2020.6.11.0015**

PROCEDÊNCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LUIZ CARLOS ADORNO DE SOUSA

ADVOGADO: JARBAS COSTA BATISTA - OAB/MT0024731

ADVOGADO: BRUNO BANDEIRA VIEIRA - OAB/MT0027944

ADVOGADO: MARCIO CASTILHO DE MORAES - OAB/MT0024310

PARECER: pelo provimento parcial do recurso para efeito de : a) afastar a irregularidade descrita no item 01; b) manter a condenação ao recolhimento ao Tesouro Nacional na importância de R\$ 3.140,00, já que de origem não identificada; c) manter a desaprovação das contas auditadas.

**RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**3° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

#### 4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600657-75.2020.6.11.0033

PROCEDÊNCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JOSE MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT0014054

ADVOGADO: EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA - OAB/MT0004574

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki**

**1º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**2º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

#### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 14924122) interposto por JOSÉ MANOEL DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no município de Peixoto de Azevedo/MT nas **Eleições Municipais 2020**, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 33.ª Zona Eleitoral (ID 14923822), que julgou desaprovadas as **contas eleitorais** do recorrente em razão de irregularidade de depósito em dinheiro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em sua conta bancária de campanha.

Em **razões recursais** o recorrente argumenta que houve boa-fé no recebimento do numerário, o que, no seu entender, não enseja por si só a reprovação das contas, face à *"a ausência de dolo e o mínimo impacto no volume de recursos da campanha"*.

Sem apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público de primeiro grau (ID 14924372), o magistrado *a quo* afastou o juízo de retratação, remetendo os autos à instância superior (ID 14924422).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera pelo desprovimento do recurso (ID 15066572).

É o relatório.

## 5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601214-35.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT002923

REQUERENTE: VALDIR MENDES BARRANCO

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT002923

REQUERENTE: ELEN CAROLINA MARTINS

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT002923

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 49.854,70, tendo em vista que referidos gastos foram efetuados com recursos públicos (conclusão do parecer de ID 8924672). Por fim, registra-se que está pendente o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados do FEFC no valor de R\$ 36,25 que devem ser recolhidos ao final deste processo. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

**RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki**

**1º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**2º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

### RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada pelo **Diretório Estadual do Partido** dos Trabalhadores de Mato Grosso – PT/MT, referente às receitas e despesas de campanha nas **Eleições Gerais de 2018**.

Consoante certidão inserida no ID 594172, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar (ID 1406472) emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA apontou irregularidades nas contas e solicitou a apresentação de documentos complementares.

Verificada a ausência de procuração do partido e tesoureira, foi determinada a intimação das partes para regularização, assim como para se manifestarem sobre o relatório preliminar de diligências (despacho ID 1410922).

Intimado, o partido apresentou as procurações (ID 1437772) e não se manifestou sobre o relatório preliminar, conforme certidão ID 1512572.

Posteriormente, transcorridos 4 (quatro) meses, o partido trouxe aos autos petição e documentos ID 2129772 e seguintes.

A CCIA emitiu **parecer técnico conclusivo** (ID 8924672), opinando pela desaprovação das contas em razão de diversas impropriedades e irregularidades relatadas, bem como pelo recolhimento do montante de R\$ 49.854,70 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) ao Tesouro Nacional. Apontou, ainda, a pendência do recolhimento de R\$ 36,25 (trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) ao Tesouro Nacional relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC não utilizados.

De forma voluntária o partido apresenta a petição ID 9034522, acompanhada de documentos, com o intuito de prestar informações adicionais ao parecer conclusivo.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo retorno dos autos para unidade técnica para análise dos documentos relacionados ao item 5.4 do parecer técnico conclusivo. Com relação aos demais documentos apresentados pelo partido, pugnou pela desconsideração em razão da preclusão (ID 9186072).

Por meio do despacho ID 9352622 foi determinada a remessa dos autos à Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA, para emissão de parecer complementar, apenas com relação ao item 5.4 do parecer técnico conclusivo, do qual a própria unidade técnica havia solicitado diligências.

Por ocasião do **segundo parecer técnico conclusivo** (ID 13914372), a unidade técnica reiterou a ponderação pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento dos montantes de R\$ 49.854,70 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) e de R\$ 36,25 (trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, acatando o parecer técnico, ponderou pela desaprovação das contas com a consequente determinação de devolução dos montantes de R\$ 49.854,70 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) e de R\$ 36,25 (trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) ao Tesouro Nacional. Ao final, consignou a desnecessidade de ulterior remessa de cópias ao Ministério Público, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (ID 14075322).

É o relatório.

**6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600437-86.2020.6.11.0030**

PROCEDÊNCIA: Água Boa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR

ADVOGADO: JULIANA BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT0011154

ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - OAB/MT0025388

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126

RECORRENTE: MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

ADVOGADO: JULIA FERNANDA SANTOS DE CARVALHO MOREIRA - OAB/MT0020144

ADVOGADO: LIELE SANTINI - OAB/MT0022376

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT0020744

RECORRIDO: COLIGAÇÃO POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR

ADVOGADO: JULIANA BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT0011154

ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - OAB/MT0025388

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126

RECORRIDO: MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

ADVOGADO: JULIA FERNANDA SANTOS DE CARVALHO MOREIRA - OAB/MT0020144

ADVOGADO: LIELE SANTINI - OAB/MT0022376

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT0020744

PARECER: pelo não provimento dos recursos

**RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**RELATÓRIO**

Tratam-se de **Recursos Eleitorais** interpostos por COLIGAÇÃO “POR UMA ÁGUA BOA CADA DIA MELHOR” (id. 7209472) e MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO (id. 7209572) contra a sentença (id. 7209022) do Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou procedente **Representação Eleitoral** ajuizada pela primeira Recorrente para condenar o segundo Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por **divulgação de propaganda eleitoral irregular**, nos termos do art. 29, §§2º e 5º, da Resolução TSE n. 23.610/19 e art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Em sua **peça recursal**, a Recorrente **COLIGAÇÃO “POR UMA ÁGUA BOA CADA DIA MELHOR”** alega que a sentença combatida reconheceu o cometimento do ilícito, porém fixou a penalidade no mínimo legal, desconsiderando a reincidência do então representado, uma vez que responde a mais de 15 (quinze) representações pelo mesmo motivo. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença de piso e para aumentar o valor da multa aplicada.

Por sua vez, **o Recorrente** MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO sustenta que realizou impulsionamento de propaganda eleitoral via Facebook em consonância com a legislação eleitoral e de forma transparente. Aduz que, embora o §5º da Resolução TSE n. 23.610/19 estabelecer que o impulsionamento de conteúdo pago na internet deva ser rotulado com a expressão “propaganda eleitoral”, tal dispositivo não menciona a responsabilidade por tal obrigação. Sustenta, ainda, que o link contendo a propaganda eleitoral irregular expirou, não tendo sido comprovada a veiculação do anúncio irregular.

Alega que o FACEBOOK confunde o usuário no momento de publicar o anúncio, pois mostra uma prévia da publicação com a rotulagem devida e, após a sua efetivação, não aparece a expressão "propaganda eleitoral". Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença combatida e julgar improcedente a representação ou, subsidiariamente, minorar a condenação, uma vez que a primeira Recorrente ajuizou outras 14 (quatorze) representações com o mesmo fundamento.

Em **contrarrazões** (Id. 7209922), o Recorrido MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO aduz que, em que pese ter sido condenado nas outras 14 (quatorze) representações idênticas ajuizadas pela primeira Recorrente, os julgamentos foram realizados na mesma data, com diferença de minutos. Alega que nenhuma das condenações havia transitado em julgado quando da prolatação da sentença objurgada, afastando assim a hipótese de reincidência para elevação da multa. Sustenta que, em verdade, em razão da conexão entre as demandas, todas as ações devem ser reunidas e julgadas em conjunto com única punição, de modo a não haver penalização injusta e desproporcional. Requer, por fim, o reconhecimento da conexão entre as demandas para reunião e julgamento em conjunto bem como o desprovimento do recurso manejado pela Coligação "POR UMA ÁGUA BOA CADA DIA MELHOR".

Já a Coligação "POR UMA ÁGUA BOA CADA DIA MELHOR", em sede de **contrarrazões**, apenas reitera os fundamentos do seu recurso (id. 7209822).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de Id. 7361372, manifesta-se pelo não provimento de ambos os recursos, com a consequente manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

## 7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600440-41.2020.6.11.0030

PROCEDÊNCIA: Água Boa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR

ADVOGADO: JULIANA BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT0011154

ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - OAB/MT0025388

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126

RECORRENTE: MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

ADVOGADO: JULIA FERNANDA SANTOS DE CARVALHO MOREIRA - OAB/MT0020144

ADVOGADO: LIELE SANTINI - OAB/MT0022376

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT0020744

RECORRIDO: COLIGAÇÃO POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR

ADVOGADO: JULIANA BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT0011154

ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - OAB/MT0025388

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126

RECORRIDO: MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

ADVOGADO: LIELE SANTINI - OAB/MT0022376

ADVOGADO: JULIA FERNANDA SANTOS DE CARVALHO MOREIRA - OAB/MT0020144

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT0020744

PARECER: pelo não provimento dos recursos.

**RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

### RELATÓRIO

Tratam-se de **Recursos Eleitorais** interpostos por COLIGAÇÃO "POR UMA ÁGUA BOA CADA DIA MELHOR" (id. 7216872) e MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO (id. 7216972) contra a sentença (id. 7216422) do Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou procedente **Representação Eleitoral** ajuizada pela primeira Recorrente para condenar o segundo Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por **divulgação de propaganda eleitoral irregular**, nos termos do art. 29, §§2º e 5º, da Resolução TSE n. 23.610/19 e art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Em sua **peça recursal**, a Recorrente COLIGAÇÃO "POR UMA ÁGUA BOA CADA DIA MELHOR" alega que a sentença combatida reconheceu o cometimento do ilícito, porém fixou a penalidade no mínimo legal, desconsiderando a reincidência do então representado, uma vez que responde a mais de 15 (quinze) representações pelo mesmo motivo. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença de piso e para aumentar o valor da multa aplicada.

Por sua vez, **o Recorrente** MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO sustenta que realizou impulsionamento de propaganda eleitoral via Facebook em consonância com a legislação eleitoral e de forma transparente. Aduz que, embora o §5º da Resolução TSE n. 23.610/19 estabelecer que o impulsionamento de conteúdo pago na internet deva ser rotulado com a expressão "propaganda eleitoral", tal dispositivo não menciona a responsabilidade por tal obrigação. Sustenta, ainda, que o link contendo a propaganda eleitoral irregular expirou, não tendo sido comprovada a veiculação do anúncio irregular.

Alega que o FACEBOOK confunde o usuário no momento de publicar o anúncio, pois mostra uma prévia da publicação com a rotulagem devida e, após a sua efetivação, não aparece a expressão "propaganda eleitoral". Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença combatida e julgar improcedente a representação ou, subsidiariamente, minorar a condenação, uma vez que a primeira Recorrente ajuizou outras 14 (quatorze) representações com o mesmo fundamento.

Em **contrarrazões** (Id. 7217372), o Recorrido MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO aduz que, em que pese ter sido condenado nas outras 14 (quatorze) representações idênticas ajuizadas pela primeira Recorrente, os julgamentos foram realizados na mesma data, com diferença de minutos. Alega que nenhuma das condenações havia transitado em julgado quando da prolatação da sentença objurgada, afastando assim a hipótese de reincidência para elevação da multa. Sustenta que, em verdade, em razão da conexão entre as demandas, todas as ações devem ser reunidas e julgadas em conjunto com única punição, de modo a não haver penalização injusta e desproporcional. Requer, por fim, o reconhecimento da conexão entre as demandas para reunião e julgamento em conjunto bem como o desprovimento do recurso manejado pela Coligação "POR UMA ÁGUA BOA CADA DIA MELHOR".

Já a Coligação "POR UMA ÁGUA BOA CADA DIA MELHOR", em sede de **contrarrazões**, apenas reitera os fundamentos do seu recurso (id. 7217222).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de Id. 7393272, manifesta-se pelo não provimento de ambos os recursos, com a consequente manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

## 8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600502-57.2020.6.11.0038

PROCEDÊNCIA: Santo Antônio do Leverger - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

RECORRENTE: GISELI DA COSTA RIBEIRO PAIM

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela preclusão de juntada de documentos extemporâneo e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

**RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia**

**Preliminar:** preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

---

**1° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

### **Mérito:**

---

**1° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Francieli Magalhães de Arruda e Giseli da Costa Ribeiro Paim, candidatas ao cargo de Prefeita e Vice-Prefeita no município de Santo Antônio do Leverger/MT, nas eleições 2020, contra a sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral que desaprovou suas **contas de campanha**.

Em **sentença**, o juiz *a quo* desaprovou as contas das recorrentes com fundamento em duas irregularidades, quais sejam, movimentação financeira de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de doações de "outros recursos" na mesma conta bancária, bem como emissão de cheques que não foram nominais e cruzados (id 12012222).

Em suas **razões recursais** (id 12012872), as recorrentes, em apertada síntese, sustentam que o magistrado não considerou a nota explicativa juntada em 10.02.2021, e que, apesar de a prestadora de contas ter desrespeitado o dever de circulação de recursos em contas distintas, as operações foram declaradas e informadas por meio de documentos e nota explicativa, sendo possível delimitar a destinação regular do recurso.

Argumentam, ainda, que a não abertura de contas para recebimento de recursos do FEFC se deu por erro da instituição bancária que não procedeu a abertura da respectiva conta, que todos os contratos foram pagos com cheque nominal e, por fim, que as irregularidades são passíveis de ressalvas, ainda que por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer, ao final, o provimento do recurso para aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina, em preliminar, a desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após a emissão do parecer conclusivo e, no mérito, pelo não provimento do recurso (id 13390922).

É o relatório.

**9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600528-30.2020.6.11.0014**

PROCEDÊNCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RONIVAL SOARES SANTOS

ADVOGADO: NICIA DA ROSA HAAS - OAB/MT5947/B

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT0024140

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela preclusão de juntada de documentos extemporâneo e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

**RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia**

**Preliminar:** preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

---

**1º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**Mérito:**

---

**1º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600599-23.2020.6.11.0017**

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Santo Afonso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AIJE - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO COM DEUS E O POVO, SANTO AFONSO VOLTARÁ A CRESCER DE NOVO

ADVOGADO: RODRIGO TOBIAS CHAVES DA SILVA - OAB/MT0021822

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA - OAB/MT0025649

RECORRIDO: LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

RECORRIDO: ADELVANE COELHO DA ROCHA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

PARECER: pela rejeição das preliminares suscitadas. No mérito, pelo provimento do recurso

**RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques**

**Preliminar:** Recorrente - quebra de sigilo bancário

---

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**4º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

**Preliminar:** Recorrente - recebimento de novas provas (áudio e portaria)

---

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**4º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

**Preliminar:** Recorrido - inépcia recursal

---

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**4º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

**Mérito:**

---

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**4º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

**11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600639-85.2020.6.11.0055**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: VINICIUS FALCAO DE ARRUDA - OAB/MT0014613

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT0011656

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas.

**RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques**

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**3° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**Impedimento:** Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## 12. AGRAVO INTERNO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601316-57.2018.6.11.0015

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

AGRAVANTE: CELSO SILVA

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT0010791

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

PARECER: sem manifestação quanto ao mérito do agravo, porquanto não se vislumbra o interesse público primário que legitime a intervenção deste órgão ministerial nessa fase processual. No entanto, no intuito de colaborar com a solução de presente execução, o Ministério Público informa que o executado ocupa o cargo de vereador na urbe de Cáceres (...) à revelar não só a legalidade da constrição realizada, como também a possibilidade de desse Juízo determinar a penhora de até 30% dos vencimentos do executado, a ser retido na fonte.

**RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**Preliminar:** nulidade da decisão ante a ausência de fundamentação

---

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**3° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**Mérito:**

---

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**3° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

### RELATÓRIO

Cuida-se de **AGRAVO INTERNO** (ID 6762472) interposto por CELSO SILVA em face da **decisão monocrática** proferida por este Relator (ID 4551872), que rejeitou o pedido de desconstituição da penhora de valores bloqueados via BACENJUD.

Em suas **razões recursais** (ID 6762522), o recorrente busca reverter o provimento judicial obtido, alegando preliminar de nulidade da decisão ante ausência de fundamentação.

E, no mérito, alega em síntese:

*“Foi bloqueado o valor de R\$ 4.974,51 (quatro mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) da conta corrente do Agravante, oriundo da remuneração de sua ÚNICA atividade comercial, qual seja, a de engenheiro civil.*

*Sendo assim, percebe-se que a indisponibilidade desse valor foi realizada sobre a remuneração do Agravante.*

*O requerido é Engenheiro Civil que milita há muitos anos no município Cáceres-MT, recebendo remuneração exclusivamente desta atuação profissional, sendo esta, a sua como única fonte alimentar. Ou seja, fica claro que se tratam de honorários de profissional liberal que não podem ser disponibilizados.”*

*(...)*

*Ainda há que ressaltar, que conforme os documentos anexos ao requerimento de desbloqueio, o Agravante não possui nenhuma outra fonte renda senão seus honorários como engenheiro civil*

*militante na região oeste do estado.*

Devidamente intimada a agravada apresentou **contrarrazões** de ID 12361072.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de ID 12887222, informou que embora a decisão judicial seja restrita às partes, para colaborar com a execução informou que “o executado ocupa o cargo de vereador na urbe de Cáceres e auferes subsídio de R\$ (...) e mais R\$ (...) de verba indenizatória”

É o relatório.

**13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600083-20.2021.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1656/2015/TRE-MT - ESCRITÓRIO DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO ÀS ZONAS ELEITORAIS - EPAZE – TRE/MT

INTERESSADO: EPAZE - ESCRITÓRIO DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO ÀS ZONAS ELEITORAIS

**RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha**

**1° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**6° Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600090-12.2021.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - MINUTA DE RESOLUÇÃO - PROJETO PAUTA LIMPA 2022 -  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: CEJUD - COMITÊ ESTRATÉGICO DE GESTÃO JUDICIÁRIA

**RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha**

**1° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**6° Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia